

**CONVENIO ENTRE O INCRA E O ESTADO DO PARÁ  
(DOE 09.02.1976)**

*CONVENIO que firmam o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o ESTADO DO PARÁ, para regularização de ocupações, conclusão de alienações iniciadas e retificação ou revalidação de títulos expedidos antes da vigência do Decreto-lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971, em áreas abrangidas por esse diploma legal, no mesmo Estado do Pará.*

Pelo presente instrumento, de um lado, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pelo Decreto-lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1970, neste ato representada por seu Presidente, Doutor LOURENÇO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, residente na cidade de Brasília, Distrito Federal, e, de outro lado, o ESTADO DO PARÁ, representado por seu Governador, Professor ALOYSIO DA COSTA CHAVES, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente na cidade de Belém, capital do mesmo Estado;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971, declarou indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas situadas na faixa de cem (100) quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias nele mencionadas;

CONSIDERANDO que ao INCRA cumpre promover a discriminação das terras devolutas abrangidas por esse Decreto-lei no Estado do Pará, reconhecendo as posses legítimas, manifestadas por cultura efetiva e morada habitual, bem como as situações juridicamente constituídas antes de sua vigência;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Pará, à data da publicação do Decreto-lei n.º 1.164/71, tinha em tramitação numerosos processos de alienação de terras devolutas nas áreas em referência, já havendo recebido, em relação a muitos deles, as parcelas iniciais dos respectivos preços, e já havendo expedido, em relação a outros, os títulos provisórios autorizados em sua legislação fundiária, cumprindo, portanto, às partes convenientes estabelecer condições que permitam a conclusão de tais alienações;

CONSIDERANDO, também, a existência de numerosos títulos definitivos de alienação expedidos pelo Governo do Estado do Pará, na mesma faixa abrangida pelo Decreto-lei n.º 1.164/71, anteriormente à vigência desse diploma legal contendo erros ou irregularidades suscetíveis de retificação ou revalidação, nos termos da respectiva legislação estadual;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse comum da União e do Estado em propiciar aos atuais ocupantes de lotes coloniais também situados na faixa abrangida

pelo Decreto-lei n.º 1.164/71 condições razoáveis de acesso ao crédito rural, mediante a expedição dos títulos de propriedade correspondentes aos lotes ocupados;

CONSIDERANDO que o encaminhamento e solução dos problemas emergentes das situações anteriormente focalizadas impõem a integração de esforços dos Governos Federal e Estadual, através dos órgãos executores de sua política agrária - o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, - em busca de objetivos comuns de pleno aproveitamento da terra, em benefício da ordem econômica e social;

Resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, subordinado às cláusulas e condições seguintes, para os fins e nos termos previstos pelos artigos 2º, 6º, 7º, 11, 17, 25 e 97 a 102 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), combinados com os artigos 3º, 5º e 8º da Lei n.º 4.947, de 6 de junho de 1966, e pelo Decreto-lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os processos de alienação de terras situadas na faixa abrangida pelo Decreto-lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971, e que se achavam em tramitação nos órgãos estaduais competentes à data da publicação desse diploma legal poderão ser concluídos pelas partes convenientes nas seguintes hipóteses:

- a) - Quando já houverem sido expedidos, em favor dos requerentes, os títulos provisórios ou de ocupação;
- b) - Quando, nos processos de alienação por venda ou aforamento, os requerentes já houverem efetuado o depósito inicial previsto na legislação do Estado, por conta do preço das terras requeridas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em ambas as hipóteses, a conclusão dos processos fica condicionada à prévia vistoria a ser realizada no imóvel, objetivando constatar o cumprimento das obrigações estipuladas pelo Decreto-lei Estadual n.º 57, de 22 de agosto de 1969, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.454, de 19 de fevereiro de 1971.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas com demarcação e medição de cada área serão de inteira responsabilidade do requerente e deverão ser realizadas por profissional credenciado junto ao INCRA ou ao ITERPA e sob a fiscalização destes órgãos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Constatada a existência de posseiros com cultura efetiva e morada habitual, as áreas por eles ocupadas serão desde logo excluídas dos processos de alienação de que trata esta cláusula, a qual poderá ser concluída apenas com relação às áreas remanescentes.

PARÁGRAFO QUARTO - O produto atual da venda de tais áreas, compreendido como tal o restante do preço a ser recebido, será destinado às partes convenientes na seguinte proporção: sessenta por cento (60%) ao Estado, a título de ressarcimento de despesas administrativas, e os restantes quarenta por cento (40%) ao INCRA, prevalecendo o mesmo critério percentual nos casos de regularização ou legitimação das posses referidas no parágrafo anterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - Poderão ser retificados ou revalidados pelas partes convenientes os títulos definitivos expedidos com erros ou irregularidades anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 1.164/71, dentro da faixa por este abrangida, nas hipóteses em que a legislação do mesmo Estado expressamente autorize essa retificação ou revalidação, observado, também, no que couber, o disposto no parágrafo terceiro da cláusula anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será lícito ao Governo do Estado do Pará, quanto aos casos previstos nesta cláusula, firmar com os respectivos interessados transações que evitem ou ponham fim a litígios, nos termos dos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil, mediante prévia aprovação do INCRA.

CLÁUSULA TERCEIRA - As partes convenientes diligenciarão no sentido de encontrar solução que permita a regularização de possíveis incidências ou superposição de títulos expedidos sobre uma mesma área, compreendida na faixa do Decreto n.º 1.164/71, a fim de prevenir ou pôr termo a litígios entre os respectivos titulares.

CLÁUSULA QUARTA - O Governo do Estado do Pará fornecerá ao INCRA, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, o levantamento completo das colônias existentes ou projetadas na faixa abrangida pelo Decreto-lei nº 1.164/71, indicando aquelas que foram objeto de decreto específico de criação e mencionando as titulações efetuadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas colônias criadas por ato anterior à vigência do Decreto-lei n.º 1.164/71, competirá ao Governo do Estado prosseguir na expedição dos títulos de domínio em favor dos ocupantes, reconhecendo o INCRA que as terras respectivas perderam sua presunção de devolutas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com relação às colônias não criadas por decreto, o INCRA procurará transferir ao Governo do Estado as áreas necessárias ao seu prosseguimento ou implantação, mediante a apresentação do plano respectivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Adotar-se-á o procedimento previsto no parágrafo anterior nos casos de novas colônias ou expansão das atuais que o Governo do Estado pretender realizar nas áreas sob jurisdição do INCRA.

CLÁUSULA QUINTA - Quando solicitado pelo Governo do Estado, poderá o INCRA, em conjunto com os órgãos estaduais competentes, proceder à discriminação administrativa das áreas situadas fora da faixa de sua jurisdição, na forma do artigo 11 da Lei n.º 4.504/64.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As áreas discriminadas na forma desta cláusula serão alienadas de conformidade com a legislação estadual específica, cabendo ao Governo do Estado o processamento de cada alienação e a expedição do título correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do produto das alienações a que se refere o parágrafo anterior, o Governo do Estado do Pará colocará dez por cento (10%) ao dispor do INCRA, que dará a essa importância, em cada oportunidade, a destinação que julgar conveniente.

CLÁUSULA SEXTA - O INCRA e o Governo do Estado do Pará se obrigam a fornecer, reciprocamente, os elementos de informação reputados necessários ou complementares à organização ou ampliação dos respectivos cadastros ou à

elucidação de pendências surgidas nas áreas de suas respectivas jurisdições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Governo do Estado do Pará remeterá ao INCRA fotocópia de todos os processos de alienação incidentes na faixa prevista pelo Decreto-lei n.º 1.164/71.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos processos a que se refere o parágrafo anterior, surgindo problemas para os quais este convênio não haja atribuído competência ao Estado, caberá ao INCRA livremente solucioná-los.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao Governo do Estado do Pará ficam assegurados todos os direitos referentes à condição de senhorio direto, quanto aos aforamentos concedidos na faixa de que trata este convênio, antes da vigência do Decreto-lei n.º 1.164/71.

PARÁGRAFO ÚNICO - A demarcação ou aviventação dos aforamentos referidos nesta cláusula será feita ou revista pelo Governo do Estado, podendo o INCRA acompanhar a execução de tais trabalhos.

CLÁUSULA OITAVA - Fica assegurada às partes convenientes a faculdade de promover medições, demarcações ou aviventações administrativas, sempre que se referirem a títulos de qualquer natureza concedidos pelo Estado, na faixa do Decreto-lei n.º 1.164/71.

CLÁUSULA NONA - O presente convênio poderá ser modificado ou rescindido por acordo entre as partes, mediante a assinatura de instrumento próprio, ou denunciado por qualquer das ditas partes convenientes, se a outra se tornar inadimplente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente convênio passa a vigir a partir da assinatura do presente instrumento, tendo a duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovável pelo mesmo período, desde que haja interesse das partes convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA - Sem prejuízo da autonomia dos órgãos convenientes, o Ministério da Agricultura, pelos seus órgãos próprios, exercerá ampla fiscalização sobre a execução deste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para dirimir dúvidas oriundas da execução do presente convênio, não sanadas por via administrativa, fica eleito o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Convênio foi aprovado pelo Conselho de Diretores em sua reunião de 07 de janeiro de 1976, cabendo à Coordenadoria Regional do Norte (CR-01) e ao ITERPA, em conjunto, a fixação dos critérios e forma de execução deste.

E, por estarem de pleno acordo, assinam este instrumento em 10 (dez) vias de igual teor, em presença das testemunhas abaixo.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA Presidente do INCRA

ALOYSIO DA COSTA CHAVES Governador do Estado do Pará